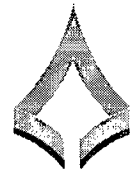




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



**PARECER N.º 001 /2017 - CAF**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.430, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento intercomunicador em elevadores de edifícios públicos e privados, residenciais e comerciais que não possuam funcionários em portarias ou guaritas.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Fundiários, o Projeto de Lei n.º 1.430, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de equipamento intercomunicador em elevadores de edifícios públicos e privados, residenciais e comerciais que não possuam funcionários em portarias ou guaritas.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que todo elevador instalado em edifício público e privado, de uso coletivo, deve estar equipado com interfone de sistema PABX ou dispositivo similar, a fim de facilitar a comunicação externa pelos usuários, em caso de paradas inesperadas decorrentes de problemas técnicos e mecânicos.

Estabelece, ainda, que o funcionamento do interfone deverá ser garantido, inclusive, nos casos de falha no fornecimento de energia elétrica.

O Art. 2º dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento aplica-se exclusivamente aos edifícios públicos e privados, comerciais e residenciais, de uso



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



coletivo, que não possuam guaritas ou recepções com funcionários que tenham acesso ao sistema de interfonia do imóvel, para fins de socorro.

O Art. 3º determina que os edifícios descritos no art. 2º, com elevadores já instalados na data de publicação desta Lei deverão ter, no prazo máximo de doze meses, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º.

É proposto no art. 4º que os edifícios descritos do art. 2º que não tiverem os equipamentos instalados no prazo legal, serão notificados pelas entidades fiscalizadoras competentes, e seus responsáveis terão prazo máximo de até trinta dias para regularização, sob pena de interdição do(s) elevador(es) e pagamento de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

O art. 5º diz que junto ao equipamento instalado deverá constar aviso, visível, informando que, em caso de emergência, o passageiro poderá acionar o interfone para o contato com ramais externos, indicando-se os números dos ramais disponíveis no edifício em questão.

Finaliza em seu art. 6º que o Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa o nobre Legislador afirma que a iniciativa decorre da observância de casos recorrentes de pessoas que ficam presas em elevadores, por razões de falha técnica, má conservação e, sobretudo, quando há interrupção no fornecimento de energia elétrica que resulta na interrupção do funcionamento do meio de transporte.

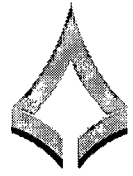
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.  
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 68, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários analisar e, quando necessário, emitir



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



parecer a respeito do mérito das matérias relativas a normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

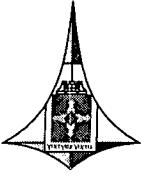
Foram vários casos de pessoas que permaneceram presas no elevador por mais de uma hora até que o socorro chegasse, o que se torna mais rápido quando se consegue comunicar-se com porteiros ou zeladores. Contudo, em edifícios nos quais não se tem a presença de funcionários e quando não se dispõe de um telefone celular, o passageiro fica refém da sorte, sem a chance de ser resgatado com a rapidez e a eficiência que a situação requer.

Sabe-se que não são poucas as pessoas que tem "medo de elevador". O efeito psicológico de quem imagina estar preso em local fechado por alguns minutos é surpreendente. Asmáticos, por exemplo, segundo a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, têm crises respiratórias só de imaginar tal situação. O mesmo ocorre com claustrofóbicos e com pessoas com distúrbios emocionais. Além disso, há que considerar outros prejuízos que podem ser ocasionados em decorrência de tais incidentes, como atrasos ou a perda de compromissos importantes.

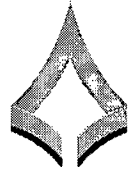
Assim, acreditamos que a instalação de um interfone que seja capaz de promover a comunicação do usuário preso no elevador com moradores do edifício, possa amenizar o problema e abreviar o socorro, minimizando sobremaneira, as consequências de tal desconforto e aflição.

Importante registrar que o prazo de doze meses para os edifícios adaptarem-se à lei que o autor propõe, é suficientemente hábil, tendo em vista que se trata da simples instalação de um ramal no interior dos elevadores.

Ressalta-se, ainda, que, por não possuir funcionários na recepção ou guarita, tais condomínios provavelmente já dispõem de sistema de interfonia, através do qual o morador atende a um visitante, liberando ou não o acesso ao imóvel por meio de sinal eletrônico. Deste modo, a adição de mais um ramal ao sistema de interfonia não geraria custos elevados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**



Desta forma, a presente proposição intenta chamar a atenção para esta matéria de grande relevância e por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.430/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada TELMA RUFINO**  
**Presidente**

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Relator**